SENTENÇA

Processo Físico nº: **0007838-28.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Rogério Aparecido Johansen Me

Requerido: Prisma Blanco Print & Networing e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 14/03/2014, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, _________, Escrevente, subscrevi. N. de Ordem: 809/12

VISTOS

ROGÉRIO APARECIDO JOHANSEN — ME e outro ajuizou Ação ORDDINÁRIO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS em face de PRISMA BLANCO PRINT & NETWORKING e HP — HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA, todos devidamente qualificados.

Aduzem os Autores, em síntese, ter adquirido uma Impressora HP DESIGNJET L25500 60, da primeira requerida PRISMA, que é revendedora da segunda requerida HP para a execução de suas atividades no ramo de fotocópias, impressão em adesivos, lonas, outdoors, fachada de lojas banners, entre outros. Sustentam que após a instalação, verificou que as impressões estavam em qualidade inferior à esperada; entrou em contato com o técnico e o mesmo informou que a empresa HP não encaminhou o material adequado para a excelência das impressões e que teria que efetuar a compra de mídias que melhorariam a qualidade de impressão; mesmo com essa providência o equipamento não melhorou. Sustentam, ainda, que diante várias tentativas que foram realizadas, a empresa ré alegou que não tinha conhecimento dos problemas apresentados, e através de vários testes não solucionou o problema, oque lhe

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

causou danos materiais e morais. Desta forma, requereram a condenação das requeridas ao pagamento de lucros cessantes e danos morais, bem como a substituição do produto.

Devidamente citada, a correquerida PRISMABLANCO contestou sustentando, em síntese, ser mera representante da segunda requerida, ficando descaracterizada qualquer responsabilidade. Foi contratada pela segunda requerida HP para prestação de serviço de suporte técnico em informática, configuração e manutenção de programa, sendo dela HP toda responsabilidade pela garantia do produto e assistência técnica do equipamento. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Devidamente citada, a correquerida HP - HEWLETT PACKARD - contestou sustentando, em síntese, que: 1) não são verdadeiras as narrativas autorais quanto ao contrato, eis que as tratativas deste se deram diretamente entre o autor e a corré; 2)foi constatado que o equipamento estava em local desapropriado para o desenvolvimento pleno de suas funções; 3)não há que se falar em indenização a título de danos morais, uma vez que não existe tipo de dano que mereça ser indenizado; 4) a parte autora não sofreu danos aptos a abalar qualquer de seus direitos em relação a imagem da empresa. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 95/100 e 168/169.

As partes foram instadas a produzir provas, pelo despacho de fls. 124. O Autor indicou a prova testemunhal, o correquerido HEWLETT demonstrou desinteresse e a copostulada "Prisma" não se manifestou.

A tentativa de conciliação resultou infrutífera (fls.131/132).

É o relatório.

DECIDO, antecipadamente, por entender completa a cognição.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Inicialmente cabe consignar que a autora adquiriu o produto como destinatária final e não para revenda; assim, é consumidora, aplicando-se ao caso o CDC.

O art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor é categórico ao afirmar que a pessoa jurídica pode, sim, ser considerada consumidora; a doutrina e jurisprudência acrescentam, ainda, que basta, para tanto, que adquira produto como destinatário final, que é o destinatário fático e econômico do bem.

Nesse sentido Agravo de Instrumento nº 0046004-18.2011.8.26.0000, relatado pelo Des. Celso Pimentel, julgado em 07/06/2011, cuja ementa transcrevo a seguir:

Ementa: Na definição de consumidor, sem desconhecer dissidência reinante no Superior Tribunal de Justiça e sem embargo da futura evolução do tema, predomina a orientação objetiva: o "conceito de "destinatário final", do Código de Defesa do Consumidor, alcança a empresa ou o profissional que adquire bens ou serviços e os utiliza em beneficio próprio, sem transformação ou beneficiamento na cadeia produtiva". Em consequência, é consumidora a adquirente de máquina de produção de sorvetes para a comercialização do produto. A demanda, portanto, prosseguirá pelo JUÍZO ao qual distribuída.

Não há como excluir da Lide, ou mesmo afastar a responsabilidade da copostulada "Prisma" na linha de desdobramento causal.

A inicial refere a ocorrência de um <u>vício</u> de qualidade, ou seja, aquele que torna o produto impróprio ou inadequado ao fim a que se destina. E, por tal ocorrência o comerciante é solidariamente responsável com o fabricante, nos termos do art. 18 do CDC.

Nos dizeres de Leonardo Roscoe Bessa:

A pretensão do consumidor em relação à substituição do produto, à devolução do valor pago ou ao abatimento proporcional do preço, além das perdas e danos (§ 1º do art. 18), podem ser dirigidas tanto ao comerciante, como ao fabricante ou a qualquer outro fornecedor intermediário que tenha participado da cadeia de produção e circulação do bem (importador, distribuidor etc.) (*in* Manual de Direito do Consumidor, 2ª ed., editora RT, Antonio Herman V. Benjamim, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa, 2008, pg.152).

A alegação lançada o último parágrafo de fls. 13 confunde <u>fato</u> com <u>vício</u> do produto, institutos apenas semelhantes.

O segundo, conforme mencionado acima, é o defeito que torna o produto inadequado ao consumo; já o primeiro, também chamado de "acidente de consumo", é o evento que traz insegurança ao consumidor.

Nos dizeres de Antonio Herman V. Benjamim: "fato de produto' ou 'fato do serviço' quer significar <u>dano</u> causado por um produto ou serviço, ou seja, dano provocado (fato) por um produto ou um serviço (grifei)".

Já "vício do produto", no magistério de Leonardo Bessa, é aquele que: 1) torne o produto impróprio ao consumo; 2) que lhe diminui ao valor; 3) decorrente da disparidade das características dos produtos com aquelas veiculadas na oferta de publicidade.

Dessa forma, a referida ré tem legitimidade para ocupar o polo passivo da presente demanda.

Passo a equacionar o mérito propriamente dito.

O autor sustenta defeito de qualidade no produto que "não estaria atingindo sua excelência na impressão" (textual fls. 03).

Omitiu dolosamente na inicial que antes mesmo do ajuizamento, mais especificamente em 26/03/12, <u>recebeu</u> produto novo em substituição ao defeituoso, o que vem atestado a fls. 116.

Interessante salientar que a narrativa dos fatos vai apenas até os dias 08 e 09 de março, sendo que na data da elaboração da petição (fls. 27/03/2012) o produto já estava nas mãos do requerente.

Ao que consta nenhum novo defeito surgiu desde então.

Assim, o pleito deduzido a fls. 10, item "d" é obviamente improcedente.

O mesmo se aplica às súplicas remanescentes.

Não há como equacionar qualquer lucro cessante, definido como "aquilo que se deixou de lucrar" (cf. "Tratado de Responsabilidade Civil", Rui Stoco, Ed. Revista dos Tribunais, 8ª ed. p. 1396).

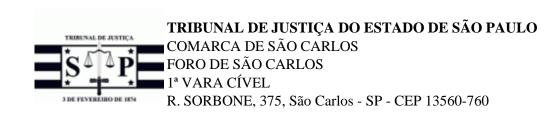
Na inicial nenhuma narrativa foi lançada a respeito o que torna mesmo inviável a tomada de depoimentos; a prova testemunhal é subsidiária ou mesmo "de reforço" e, no caso, não há sobre o quê, especificamente, questionar as testigos.

O autor nem mesmo esboçou o prejuízo que teve com a paralisação da máquina, circunstância, aliás, não indicada nos documentos trazidos com a portal.

Por fim, como estamos diante de um desacordo negocial, não é o caso de arbitramento de danos morais.

A respeito cf. STJ – 3^a T. REsp 50.999/SC.

No mesmo diapasão a seguinte ensinança: AgRg no Ag 865229/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 02/03/04 - STJ:



Ementa: Apelação. Pacote de viagem internacional. Indenização por danos materiais e morais. Impedimento de embarque, por problemas de saúde, previamente informados à correquerida. Aproveitamento do saldo para posterior pacote não respeitado. Sentença de parcial procedência. Dano material reconhecido, fixado pelo total de R\$9.653,80, a ser pago de forma solidária pelas requeridas. Dano moral afastado. Pleito de reforma da correquerida, CVC Brasil. Responsabilidade exclusiva da correquerida Avanti, que não lhe comunicou o impedimento da autora. Previsão expressa no contrato, acerca da aplicação de multa em caso de não comparecimento para embarque. Descabimento, depoimento do preposto da própria CVC, que reconheceu a comunicação prévia da correquerida, da impossibilidade da autora de usufruir do pacote de viagens adquirido. Deficiência na prestação do serviço comprovada. Dever de restituição do valor pago reconhecido. Verba mantida de forma solidária. Sentença mantida. Recurso improvido. - Recurso adesivo da autora. Pleito indenizatório por danos morais e majoração da verba honorária. Cabimento parcial. Dano moral não reconhecido, mero desacordo comercial. Precedentes do STJ. Honorários alterados para 15% sobre o valor da condenação. Art.20, § 3º, do CPC. Sentença alterada. Recurso parcialmente provido (TJSP, Apelação 0013024-03.2010.8.26.0566, Rel. Des. Erson de Oliveira, DJ 22/05/2013 - destaquei).

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

Veja-se:

(...) Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

Confira-se, ainda:

CIVIL - Dano moral - CDC - Responsabilidade civil objetiva elidida -Inconfiguração - Ausência de prova de fato ensejador - Transtornos do dia a dia - Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. 2.1. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada e descomedida suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se por prejudicado o recurso da autora (TJDF - ACJ nº 20.010.810.023.985 - DF - 2ª TRJE - Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi - DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR – AC nº 188.323-6 1^a C. Civil – Rel. Marcos de Luca Fanchin – DJPR 31/10/2002 – com grifos meus).

Por fim, não há que se falar em indenização pelos lucros cessantes, que se traduz no que o autor deixou de lucrar, pois nenhuma prova produziu a respeito.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos iniciais e condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo por equidade em R\$ 724,00 para cada parte.

P.R.I.

São Carlos, 24 de março de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA